



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 361476/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER, ANA MARTA NORONHA ZACHOW, ANDREIA CRISTINA DE SOUZA DE FRANCA, JORGE LUIZ SANTIN, MIRIAN ESTER PAZINI, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, RICARDO WIESE TEIXEIRA, SCHREINER ENGENHARIA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3558/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Tomada de preços. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER – EPP, em virtude de supostas irregularidades no Processo Licitatório n.º 065/2023 (Tomada de Preços n.º 002/2023) realizado pelo Município de Barracão, para contratar a “construção de dois barracões industriais, com serviços de: serviços preliminares e administração da obra; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; estruturas; alvenaria, divisória, muros e fechos; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, gás - GLP, incêndios e aparelhos; revestimentos e demais itens e especificações constantes em projeto”.

Relata o representante que foi habilitado para participar do certame; contudo, após propositura de recurso por um dos licitantes oponentes, foi desclassificado por não cumprir o item 8.1 do edital.

Assevera que a Comissão foi arbitrária e agiu fora dos ditames legais ao desclassificá-la sob o argumento de que seu cadastro no SICAF está incompleto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre este ponto, argumenta que o uso do SICAF é válido em todo o território nacional e que no edital não havia qualquer menção acerca da necessidade de apresentação do relatório completo, o qual é utilizado apenas para verificação dos demais requisitos constantes no edital. Ainda, afirma que tais requisitos foram plenamente atendidos, uma vez que apresentou todos os documentos em via original.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

- a) O recebimento e processamento da presente Representação, eis que demonstrados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 66 c/c 65, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 202/2000;
- b) A concessão, em sede liminar, de Medida Cautelar, a fim de sustar/suspender o tramite do Processo Licitatório 065/2023, Tomada de Preços n.º 002/2023 até decisão final desta representação;
- c) Ao final, seja julgada procedente a representação, oportunizando-se a Representante a ser declarada novamente como HABILITADA à participar do certame.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 733/23 (peça 16), para verificar a regularidade/legalidade da decisão que desclassificou a empresa representante pelo descumprimento do item 8.1 do edital. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Jorge Luiz Santin (prefeito), a Sra. Ana Marta Noronha Zachow (presidente da Comissão de Licitação), a Sra. Andreia Cristina de Souza de França (membro da Comissão de Licitação), a Sra. Mirian Ester Pazini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(membro da Comissão de Licitação) e o Sr. Ricardo Wiese Teixeira (membro da Comissão de Licitação).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 27 e 34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4486/23 (peça 35), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 833/23 (peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da decisão que desclassificou o licitante ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER – EPP pelo descumprimento do item 8.1 do edital.

Sustentou o representante que o município o inabilitou injustamente, ao alegar que seu Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF estava incompleto.

Em defesa, os interessados destacaram que “o CRC apresentado pelo representante atesta apenas os dados do fornecedor referente a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF, a razão Social, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e a sede da empresa”. Ainda:

O cadastramento prévio é requisito legal para participação de licitação na modalidade Tomada de Preços, assim, tendo em vista que o CRC emitido junto ao SICAF e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentado pelo representante, conforme dispõe a IN 03/2018, comprova apenas a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF, a razão Social, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e sede da empresa, bem como, o referido cadastro na esfera federal, a nível de credenciamento, apenas habilita o licitante a participar de tomada de preços e concorrência, para aquisição de bens a pronta entrega, o que não é o caso, entende-se que tal documento não está apto a comprovar o cadastro da empresa ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER junto a órgãos ou entidades da administração pública, conforme exigido no item 08.1 do edital, visto que ausente às informações exigidas no art. 27 da Lei 8.666/93.

Pois bem.

Acerca da matéria, o edital da Tomada de Preços n.º 002/2023 do Município de Barracão assim dispôs:

08. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

08.1 Poderão participar da presente licitação:

1) Empresa do ramo cadastrada, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP e/ou outros órgãos ou entidades da administração pública, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2), ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Empresas que preencham as condições exigidas para o cadastramento nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.

(grifei)

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

1) Quanto à Habilitação Jurídica:

a) certificado de cadastro em vigência, conforme item 08.1;

Por sua vez, o citado artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.666/93 estabelece que:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ainda, sobre o cadastramento, a CGM destacou a Instrução Normativa n.º 03/2018, que estabelece as regras de funcionamento do SICAF. Confira-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:

I – Credenciamento;

II – Habilitação jurídica;

III – Regularidade fiscal federal e trabalhista;

IV – Regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;

V – Qualificação técnica; e

VI – Qualificação econômico-financeira.

(...)

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

No caso em análise, como bem fundamentou a unidade técnica, “a empresa Representante realizou apenas a fase do credenciamento, nível básico do registro, que permite a participação nas modalidades de pregão eletrônico, dispensa eletrônica e no regime diferenciado de contratações eletrônico (art. 9º, IN 13/20181), todavia, não se aplica a modalidade de tomada de preços, da qual determina cadastro prévio ou cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das propostas, visto que o cadastramento não é substitutivo à habilitação, mas sim condição de participação, em observância aos dispositivos supracitados.” (peça 35).

Logo, observa-se que a licitante descumpriu as exigências do edital e da Lei de Licitações, apresentando cadastro incompleto e inativo perante o SICAF.

Ademais, tem-se que a publicação do edital ocorreu em 31/03/2023 e o recebimento das propostas em 25/04/2023, do que se extrai que a representante teve tempo hábil e suficiente para providenciar a atualização cadastral requerida, haja vista que poderia ter realizado tal ato até três dias antes do referido recebimento.

Por fim, destaca-se que “o MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO obteve a contratação mais vantajosa no montante de R\$ 850.895,72 (oitocentos e cinquenta mil e oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), oferta realizada pela empresa vencedora, KFX PRE FABRICADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO – EIRELI, que resultou em cerca de 20% de desconto sobre o valor de referência (R\$ 1.050.237,62)” (peça 35).

Nesse contexto, diante da ausência de irregularidades, e considerando a inobservância, pela empresa representante, em relação ao disposto no item 8.1 e 10.2, 1, “a”, do Edital e no artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.666/93, julgo improcedente a Representação.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente